



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório
Pregão Eletrônico n.º 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1912/2023

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: Contratação de serviços de monitoramento eletrônico de imagens internas e externas (CFTV), Central Alarmes e Controle de acesso, com instalação e manutenção de equipamentos e fornecimento de Software para controle do sistema de vigilância eletrônica em todas as dependências da Câmara Municipal da Serra.

Recorrente: **ACESSAR TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO LTDA**
CNPJ 19.621.859/0001-46

Recorrente: **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**
CNPJ 11.369.367/0001-80

Recorrido: Pregoeira

1. PREÂMBULO

Às **09h30min do dia 25 de abril** do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no portal de Licitações LICITANET – <https://portal.licitanet.com.br/login>, sagrando-se vencedora a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa **ACESSAR TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO LTDA** e a empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** manifestaram suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, pelos fundamentos apresentados em recurso próprio, os quais serão exauridos a seguir.



2. DAS RAZOES DOS RECURSOS

Resumidamente, a Recorrente requer a inabilitação da vencedora por acreditar que a proposta seja inexequível, e que tenha havido falta de declarações.

As alegações trazidas pelas empresas são as seguintes:

- DO PREÇO INEXEQUÍVEL

[...] Porém, o Edital do presente certame, para suprir a obscuridade/omissão da Lei determinou o seguinte:

ITEM 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

ITEM 6.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a execuibilidade da proposta.

Assim, considerando que o valor orçado pela Administração foi o inicial de R\$211.943,16 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). E que o valor ofertado pela empresa, ora recorrida, foi de R\$63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), OU SEJA 69,9919% ABAIXO DO VALOR ORÇADO.

Desta forma, a Recorrente requer que sejam efetuadas as diligências necessárias para assegurar que a empresa vencedora conseguirá cumprir com todas suas obrigações.

- DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES

De forma bem sucinta o vencedor não apresentou: - Declaração do item 7.6 (Edital) - que contém - SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO; - Declaração do item 4.7.4 (TR); e, - Declaração Unificada - Anexo. Desta forma não cumpriu os requisitos de habilitação do Edital, não podendo ser anexado posteriormente, conforme o próprio Edital ESTABELECE no item 7.12 e 7.12.2.

- DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A legislação que embasa o Certame (Lei nº 14.133/21), mais precisamente em seu artigo 69, inciso I, menciona que a empresa licitante deverá apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício



e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais[...]

Conforme pode ser observado, a empresa M B V TABOSA TECNOLOGIA apresentou APENAS o balanço referente ao ano de 2023, deixando de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis referente ao ano de 2022, atendendo à legislação transcrita acima.

- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Ocorre que a empresa M B V TABOSA TECNOLOGIA, apresentou (conforme será colacionado abaixo) apenas uma “declaração”, que não menciona em momento algum a quantidade de câmeras instaladas, apenas de que prestou o serviço de instalação de sistema de ALARME (vejam só, sequer é um sistema de CFTV/Câmera.

3. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, as empresas ACESSAR e COMMANDO REQUEREM a INABILITAÇÃO da empresa M B V TABOSA TECNOLOGIA, sendo este recurso julgado totalmente procedente para rever a decisão, declarando a inabilitação da recorrida, com o imediato prosseguimento do certame. Requer ainda a empresa COMMANDO, o retorno do pregão a fase de classificação das propostas, convocando o próximo licitante mais bem colocado, e que o presente recurso suba para a autoridade superior em caso de negativa do mesmo.

4. DA CONTRARRAZÃO

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA** apresentou as suas alegações conforme abaixo:

Deve ser oportunizado ao licitante, comprovar a exequibilidade da sua proposta, apresentando justificativas e documentos tais como CONTRATO(S) e FATURA(S) com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante para a contratação, acompanhado(s) de notas fiscais e declarações da CONTRATANTE que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível ...

Assim para dar maior segurança jurídica à questão do preço inexecutável, o Contrarrazoante apresenta em anexo DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Anexo 02), comprometendo-se a



realizar as obras e serviços constantes do Edital, com qualidade, garantia e segurança sob as penas da lei vigente.

...

Portanto não há que se falar em inabilitação do Contrarrazoante por não ter cumprimento as exigências contidas itens 7.6 (Edital), Declaração do item 4.7.4 (TR) e Declaração Unificada – Anexo IV (Edital), visto que as mesmas foram cumpridas no prazo de Lei.

...

*Ocorre que, inadvertidamente o Contrarrazoante, apresentou somente o **balanço Patrimonial do último exercício, ano 2023, mesmo tendo o balanço do exercício anterior, ano 2022**, também registrado na forma da lei, não anexando-o para à Habilitação.*

...

Ante o princípio do formalismo moderado, não deve predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade, nos moldes do item/subitem 11.8 (Edital) ... Portanto estamos diante de um vício “sanável”.

...

Equivoca-se o Recorrente em parte de sua alegação, em virtude da CAT apresentada não mencionar os quantitativos executados (câmeras). Porém a CAT específica o Contrato, com escopo dos serviços que foram executados, mencionando claramente a existência de Projeto Executivo, contendo quantitativos, em especial as câmeras, além dos demais equipamentos e acessórios, com devidas referências e especificações.

...

Sejam INDEFERIDOS, os recursos desprovidos de fundamentação jurídica, apresentados pelas licitantes Commando Segurança Eletrônica e Acessar Tecnologia Em Monitoramento Ltda e no mérito seja confirmado como vencedora do Pregão a M B V Tabosa Tecnologia Ltda.

5. DA ANÁLISE

- Princípio do formalismo moderado com o Princípio do formalismo

No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente para inabilitação de empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos e amadurecimento dos entendimentos e jurisprudências acerca do tema, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas



pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Nesta linha cabe identificar como o gestor pode aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios.

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.

A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Quando necessário, o gestor público deve fazer uma ponderação entre princípios que eventualmente poderiam conduzir a decisões diversas se aplicados. Pode-se resumir a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

O princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

(PRINCÍPIOS NAS LICITAÇÕES: COMO APLICAR O FORMALISMO MODERADO SEM FERIR OS DEMAIS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS? Principles in bidding: how to apply moderate formalism without hurting other bidding principles? Por Jôber Junio Queiroz da Silva - Pesquisa em 13/05/24)

Com vistas a ratificar o exposto, seguem trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

*A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da***



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

- Entendimento do Tribunal de Contas da União contrário ao formalismo exagerado.

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] Artigo // 182 Revista TCU | 151 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

- Documentos comprobatórios, ausentes – Diligência – Possibilidade – TCU

Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de inclusão de documento ausente que comprova situação preexistente à data da proposta e que atende à mesma.

O TCU, em representação, julgou que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)

O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Destacamos e acrescentamos link à citação.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

- DA alegação de inexecuibilidade

Sustenta a Recorrente que, pela decisão tomada, não fora observada a regra contida no art. 59, III da Lei n.º 14.133/2021, bem como o subitem 6.7.3 do Edital, que aponta que propostas com preços inexequíveis serão desclassificadas.

Cumpra inicialmente trazer a colação o que dispõe os incisos IV e V deste MESMO artigo 59 da Lei n.º 14.133/2021, e parágrafos 1º e 2º, invocado pela Recorrente. Vejamos: Art. 59. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

[...]



O item 6.8 do Edital cita que valor de proposta inferior a 50% do estimado é indício de inexequibilidade e não inexequibilidade absoluta, e seguindo o Edital subitens do 6.8., invocado pela Recorrente, trata a lógica de indício, nos dizeres do edital item 6.8.1 “*A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

- 6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- 6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*
- ...”.*

Esclarece ainda que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Pela regra legal, a Administração pode diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas, pode exigir que a licitante assim demonstre.

A proposta com desconformidade sanável pode ser adequada, conforme o caso.

Vide [TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021 supracitado.](#)

Portanto, não cabe inabilitação apenas baseada no baixo valor sem antes uma diligência e verificação da exequibilidade da proposta.

A empresa vencedora apresentou em contrarrazões a Declaração de Exequibilidade da proposta com planilha de custos e nota fiscal dos produtos informando como conseguiu chegar aos valores propostos, atendendo ao quesito de demonstração de exequibilidade.

- DA alegação de ausência de documentação

Alega a Recorrente que a vencedora não apresentou algumas declarações e desta forma não cumpriu os requisitos de habilitação do Edital, conforme itens 7.12 e 7.12.2. Acerca da falta de apresentação de declarações, diz faltarem:

1. Declaração do item 7.6 (Edital) - que contém - SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO;
2. Declaração do item 4.7.4 (TR); e,
3. Declaração Unificada - Anexo.

Ledo engano!



As declarações foram apresentadas no portal Licitanet em fase de habilitação como é possível que os participantes comprovem, assim:

1	Declaração do item 7.6 (Edital) – refere-se a: declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas	CONSTA da DECLARAÇÃO UNIFICADA, ANEXO IV do Edital, item 12: onde a Administração propôs a unificação de declarações diversas e a mesma foi apresentada pela vencedora (págs. 38,39 do Edital).
2	Declaração do item 4.7.4 (TR), refere-se a: Não realização de vistoria, com declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.	Apresentada pela vencedora na fase de habilitação no portal Licitanet (Arquivo: declaracao_b_local...). Acessível por todos licitantes.
3	Declaração Unificada - Anexo	Apresentada pela vencedora na fase de habilitação no portal Licitanet juntamente com a Proposta de Preços Ajustada (Arquivo: anexo_iii...). Acessível por todos licitantes.

Equivocados os argumentos de ausência de declarações, elas se encontram dispostas nos arquivos citados acima na plataforma Licitanet.

- DA alegação de não cumprimento da qualificação econômico-financeiro e ausência de balanço 2022

O artigo 69, I da nova lei de licitações solicita para demonstração de aptidão econômica o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A licitante vencedora apresentou a priori o balanço de 2023, deixando de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis referente ao ano 2022. Porém a empresa em contrarrazões apresentou o balanço de 2022, justificando o ato falho de anexá-lo em fase de habilitação, comprovando que o mesmo representa uma situação



preexistente, já havia sido registrado na forma da lei anteriormente à data do pregão. Neste sentido, por *diligência saneadora: TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021), supracitado.*

Seguindo os Princípios basilares da Administração Pública, tendo em vista atingir o melhor ao interesse público, dentro da legalidade, conforme aplicação do formalismo moderado respaldado em decisões do TCU em acórdãos supramencionados, **foi considerado o balanço 2022 apresentado em contrarrazões cujos índices são maiores que um.**

- DA alegação de ausência de atestado de capacidade técnica compatível com a exigência do instrumento convocatório

O documento de capacidade técnica e contrato foi apresentado em fase de habilitação e houve questionamento sobre a explicitação de comprovação do número de câmeras “Instalação de ao menos de 6 (seis) câmeras em contrato similar”. Dado o questionamento, foi inserida documentação completar no portal constando as plantas do projeto do contrato previamente apresentado explicitando mais de seis câmeras instaladas.

Embora a CAT apresentada não mencione os quantitativos executados e números de câmeras, ela especifica o Contrato, com escopo dos serviços que foram executados, bem como menciona a existência Projeto Executivo com quantitativos.

A licitante foi intimada e apresentou o Projeto Executivo solicitado, sobre contrato já inserido nos documentos de habilitação conforme consta no portal Licitanet, comprovando a quantidade de câmeras instaladas em número superior ao mínimo requerido.

6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa **ACESSAR TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO LTDA** e **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, inscritas nos respectivos CNPJ's nº CNPJ 19.621.859/0001-46 e nº 11.369.367/0001-80, para no mérito NEGAR-LHES provimento julgando seus pedidos IMPROCEDENTES na forma de manter o julgamento antes proferido;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Serra (ES), 10 de maio de 2024.

ANDREIA APARECIDA LOURENÇONI DEGASPERI
Agente de Contratação/Pregoeiro.
Portaria nº 196, de 04 de março de 2024 / Lei Municipal nº 5.931/2024